SENTENÇA

Processo n°: **0009307-70.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SHEILA FERNANDA LIMA

Requerido: NOVO ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, o documento de fl. 03/19 confere verossimilhança à reclamação da autora.

De início, é certo que a desistência dela há de ser tida como motivada, na esteira do relato inicial.

A par disso, a cláusula invocada pela ré para fundamentar sua posição afigura-se abusiva por provocar evidente desequilíbrio entre as partes contratantes e impor à autora claro prejuízo em detrimento da ré.

Se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço,

que implica a perda de 30% do valor pago previamente pela autora sem que haja nenhum fundamento para tanto, ou a comprovação de que efetivamente alguma parte dos móveis tivesse sido confeccionada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, fixando como limite para multa objeto da cláusula 9.2 (fl.6) em 10% sobre o montante pago pela autora; b) declarar inexigível qualquer débito em decorrência do contrato indicado no relato inicial; c) condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$2.509,00, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora contados desde à citação; d) condenar a ré a devolver à autora, no prazo de dez dias, as cártula sustadas (cheques n° UA-000219 e UA000219) discutida nestes autos.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, limitada aos valores dos cheques (devidamente atualizado);

Ressalvo desde já que nessa última hipótese, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA